

RESOLUÇÃO CEE Nº 495/2021

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso das suas funções, e tendo em vista o Art. 230, §2º, Inciso I, da Constituição do Estado do Ceará e as atribuições definidas na Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, alterada pela Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, ratificada pela Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com fundamento nos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 9º inciso IX, §3º e no Art. 10, inciso IV, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino e demais normas vigentes e pertinentes à educação superior e atendendo ao disposto na legislação específica nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes.

CONSIDERANDO os artigos 9º, inciso IX, §3º e 10, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribuem aos estados a competência legal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o processo de regulação das Instituições de Educação Superior (IES) mais eficaz e eficiente, visando à melhoria das condições de oferta de cursos na perspectiva da qualificação da formação para a inserção dos diplomados em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira;

Cont. da Resolução nº 495/2021

CONSIDERANDO a urgência em encontrar caminhos para que CEE e as IES estaduais trabalhem colaborativamente, dividindo responsabilidades e assumindo compromissos para o fortalecimento do Ensino Superior público, gratuito, de qualidade, autônomo, capaz de dialogar, de ouvir, de propor, de expor e de avançar.

RESOLVE:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior (IES), e de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, nas modalidades presencial e a distância no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por regulação a função precípua do Conselho Estadual de Educação (CEE), realizada por intermédio de atos normativos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior, de autorização, de reconhecimento e renovação de reconhecimentos de cursos de graduação presencial e a distância.

§ 2º O credenciamento e reconhecimentos de Escolas de Governo para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* está regulamentado em Resolução específica deste CEE.

§ 3º Entende-se por supervisão, o acompanhamento das atividades das instituições da educação superior pertencentes ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, quanto ao cumprimento do que dispõe os atos regulatórios conforme as normas vigentes, sendo esta responsabilidade da Secretaria de Educação Superior, Ciência e Tecnologia (SECITECE), conforme determina a Lei 12.077, de 1º de março de 1993, ratificada pela Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

§ 4º Entende-se por avaliação, o conjunto de ações que visa a constatar e analisar as condições de funcionamento das instituições de ensino superior e oferta dos cursos, no sentido de mensurar a qualidade e emitir os atos regulatórios.

Cont. da Resolução nº 495/2021

§ 5º Entende-se por credenciamento e recredenciamento de instituição o ato administrativo pelo qual o Poder Público Estadual, representado pelo CEE, declara a regularidade do funcionamento da IES por prazo determinado.

§ 6º Entende-se por autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, o ato administrativo legal pelo qual o CEE declara a regularidade de um curso por prazo determinado para a emissão de diploma.

§ 7º Para a oferta da modalidade de Educação a Distância, a instituição de ensino superior deverá ser previamente credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 2º. São finalidades da Educação Superior no Sistema de Ensino do Estado do Ceará:

- a promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de conhecimento científico e tecnológico, orientado para o desenvolvimento sustentável local e regional do estado do Ceará e do país;
- b estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- c formar nas diferentes áreas de conhecimento, estudantes aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- d incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive;
- e promover a divulgação de conhecimentos artístico-culturais, científicos, técnicos e tecnológicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, e possibilitar a sua correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- g estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de cooperação;

Cont. da Resolução nº 495/2021

- h promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação artístico-cultural e da pesquisa científica e tecnológica gerada na instituição;
- i atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 3º. As Instituições de Ensino Superior integrantes ou que vierem a integrar o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, quanto a sua organização acadêmica, classificam-se em:

- I – Universidades;
- II – Centros Universitários; e
- III – Faculdades.

Art. 4º. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e são instituições pluridisciplinares de formação de pessoas em nível superior, de pesquisa, de extensão, de inovação e de domínio e cultivo do saber para que possam exercer atividades profissionais nas mais diversas áreas, com responsabilidade social, e se caracterizam, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual, e a LDB vigente, nos seguintes termos:

- a indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- b produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- c manter, um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado;
- d manter, pelo menos, um terço do corpo docente em regime de tempo integral;
- e ofertar, cursos de mestrado e doutorado, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 5º. Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições do trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 6º. As Faculdades são instituições não universitárias de educação superior com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formar profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades, desde que credenciadas pela autoridade competente.

TÍTULO II

Da avaliação prévia das condições de funcionamento das instituições e da oferta de cursos

Art. 7º. Entende-se por avaliação prévia o ato de verificação das condições de funcionamento das instituições e oferta de cursos nas modalidades presencial e a distância para que o CEE ateste sua regularidade, e ocorrerá em uma única etapa, anterior ao início da tramitação do processo.

Art. 8º. Para proceder à avaliação prévia, etapa inicial e obrigatória do processo de regulação, a instituição deverá solicitar ao CEE, o nome do especialista, comissão de especialistas ou comissão de conselheiros que procederá à avaliação das condições de funcionamento da instituição e oferta de cursos nas modalidades presencial e a distância, utilizando-se dos Instrumentos de Avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

§ 1º A avaliação prévia das condições de funcionamento das instituições e da oferta de cursos, nas modalidades presencial e a distância, ocorrerá por especialista, comissão de especialistas ou comissão de conselheiros com titulação de mestrado ou doutorado, designada por portaria da presidência do CEE.

§ 2º A avaliação prévia será realizada de forma presencial e, excepcionalmente, poderá ser feita de forma remota (virtual), a critério do CEE.

§ 3º O especialista ou comissão de especialista e/ou conselheiros, emitirá Relatório circunstanciado que referendará o parecer.

§ 4º Quando a comissão de avaliação for composta por conselheiros, a esta poderá ser atribuída a emissão e a relatoria do Parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno.

Cont. da Resolução nº 495/2021

§ 5º Somente após a conclusão da avaliação prévia, com relatório satisfatório, a instituição dará entrada no processo.

§ 6º Após a entrega do relatório e comprovação da retribuição pela instituição ao especialista avaliador ou à comissão de especialistas, o CEE dará início à tramitação do processo.

§ 7º Caso a avaliação prévia tenha sido classificada como insatisfatória, a instituição deverá corrigir as falhas identificadas, que deverão ser verificadas e atestadas pelo especialista avaliador, comissão de especialistas ou comissão de conselheiros.

TÍTULO III

Do Credenciamento e do Recredenciamento da Instituição

Art. 9º. O credenciamento e o recredenciamento para instituição de ensino superior, criada e mantida por ato do Poder Público Estadual, será realizada mediante avaliação prévia nos termos do Título II, de acordo com a documentação constante no Anexo I, desta Resolução.

Parágrafo único O prazo de credenciamento e de recredenciamento de IES será concedido conforme o que se segue:

- I – Conceito institucional (CI) 3: prazo de 5 anos;
- II – Conceito institucional (CI) 4: prazo de 8 anos;
- III – Conceito institucional (CI) 5: prazo de 10 anos.-

Art. 10. O recredenciamento somente será concedido nos termos do Título II, desta Resolução, cumpridas as recomendações feitas em credenciamento anterior, quando houver.

§ 1º A solicitação de recredenciamento será requerida no ano do término do prazo de vigência do último credenciamento e com antecedência mínima de 180 dias.

§ 2º O parecer de credenciamento ou de recredenciamento da instituição será emitido pela Comissão designada pela Presidência do CEE e apreciado pelo Conselho Pleno do CEE.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 11. O credenciamento da IES somente será concedido se todos os cursos ofertados, de graduação e de pós-graduação, estiverem em situação regular.

Art. 12. No ato de credenciamento ou de credenciamento de instituições de ensino superior, a solicitante deverá disponibilizar a relação de todos os cursos (graduação e pós-graduação) ofertados na modalidade presencial e a distância, por unidade acadêmica, com os respectivos atos legais de aprovação do projeto pedagógico e de criação do curso pelos Colegiados Superiores das IES, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO IV

Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de curso

Art. 13. Os cursos de graduação, de todas as modalidades (presencial e a distância) e graus (bacharelado, licenciatura e tecnólogo), ofertados por Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, na sede ou fora da sede da instituição, deverão passar por processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de acordo com as regras estabelecidas nesta resolução.

CAPÍTULO I

Do reconhecimento dos cursos de graduação

Art. 14. O pedido de reconhecimento de curso de graduação deverá ser encaminhado e protocolado no CEE, após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

Parágrafo único. O processo para reconhecimento de curso será instruído com o ofício do dirigente da instituição e documentos listados no ANEXO II.

Art. 15. O prazo de reconhecimento de curso será concedido de 2 (dois) a 6 (seis) anos, conforme parecer do relator, referendado pelo Relatório de Avaliação, elaborado por especialista, comissão de especialistas ou de conselheiros.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 16. O reconhecimento do curso é condição indispensável para sua oferta e validade nacional dos diplomas.

Art. 17. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados pelo CEE.

CAPÍTULO II

Da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

Art. 19. A renovação do reconhecimento dos cursos de graduação será concedida para os que tenham obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC), igual ou superior a três (3), em uma escala de um a cinco (1 e 5), obtida no Sinaes (Enade), dispensando nesse caso, avaliação prévia.

§ 1º A renovação de reconhecimento de curso será efetivada por meio do resultado de avaliação prévia ou tendo como referência a avaliação do Sinaes.

§ 2º O curso que obtiver CPC no mínimo 3, será dispensado da avaliação prévia para a concessão de renovação do reconhecimento, ressalvado o interesse da IES em ser avaliada pelo CEE.

§ 3º O curso que obtiver CPC abaixo de 3, será submetido à avaliação prévia, nos termos desta Resolução.

§ 4º É facultada à Presidência do Conselho Estadual de Educação, além da avaliação, designar um ou mais conselheiros para realizar visita à instituição, de forma presencial ou virtual.

§ 5º A documentação para renovação do reconhecimento do curso está listada no Anexo II, desta Resolução.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 20. Caso o curso mantenha o CPC inferior a 3 ou no relatório de avaliação prévia permaneça insatisfatório, o Parecer do CEE, indicará a necessidade de tomada das seguintes providências, a critério do Colegiado da Câmara de Educação Superior e Profissional.

§ 1º determinar que a instituição assine protocolo de compromissos com o CEE para sanear as deficiências apontadas no Parecer.

§ 2º determinar a suspensão da oferta de novas vagas para estudantes, até que sejam cumpridas as medidas saneadoras.

§ 3º os estudantes que tenham sido admitidos antes da suspensão da oferta de vagas terão seus direitos resguardados até a conclusão do curso.

TÍTULO V

Da análise dos Processos

Art. 21. Durante a análise do processo de credenciamento, recredenciamento das IES, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, caso necessário, a assessoria técnica do CEE poderá solicitar, formalmente, a complementação de informações à instituição de ensino, que deverá enviá-las no prazo de até 15 dias.

§ 1º O não cumprimento da complementação das informações do processo em análise no prazo estabelecido implicará no arquivamento.

§ 2º Após o arquivamento, o CEE comunicará o fato ao dirigente máximo da instituição.

Art. 22. O processo, após analisado pela assessoria técnica e distribuído ao Conselheiro Relator, poderá ser baixado em diligência, que deverá ser cumprida pela instituição no prazo máximo de 45 dias.

Parágrafo único. O não cumprimento da diligência no prazo estabelecido implicará no arquivamento do processo.

Cont. da Resolução nº 495/2021

TÍTULO VI
Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu*

CAPÍTULO I
Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 23. A pós-graduação é ofertada, exclusivamente, aos portadores de diploma de graduação, graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, e se distingue em dois níveis: *lato sensu* e *stricto sensu*.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são os de especialização.

§ 2º Os cursos de MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes, que observem todos os requisitos legais, são considerados cursos de especialização.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são os de mestrado e de doutorado.

Art. 24. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser ofertados:

- I – por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas, independente de autorização prévia do CEE;
- II – por Escolas de Governo, credenciadas exclusivamente para este fim, desde que os cursos sejam previamente autorizados;

§ 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão ofertados somente para candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências normativas das instituições a que estão vinculados;

§ 2º As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, que ofertam curso de pós-graduação *lato sensu*, mesmo em parceria com outras instituições, deverão inscrevê-los no Cadastro Nacional de Oferta de Cursos e também junto ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, em até 60 (sessenta) dias após o início do curso.

Art. 25. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados pelas IES poderão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) a qualquer tempo, a critério do CEE.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 26. As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações, sempre que solicitadas pelo órgão responsável pelo Censo da Educação Superior, obedecendo aos prazos e demais condições estabelecidas.

Art. 27. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de titulação em pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado).

Art. 28. Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

- I – matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo componentes curriculares ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;
- II – composição do corpo docente, devidamente qualificado;
- III – processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;
- IV – na carga-horária mínima, indicada no *caput* deste artigo, não devem ser computadas as horas dedicadas aos estudos para a elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC).

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver por objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 29. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade *a distância*, somente poderão ser ofertados por instituições credenciadas para esta finalidade pelo Ministério da Educação, segundo as normas vigentes.

Art. 30. A instituição responsável pela oferta de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado de conclusão de curso aos estudantes aprovados por avaliação e por frequência em todos os componentes curriculares, inclusive no TCC, de acordo com as normas estabelecidas pela instituição.

Cont. da Resolução nº 495/2021

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem registrar, no verso:

- I – o ato legal de credenciamento da instituição e seu prazo de validade;
- II – a área de conhecimento do curso;
- III – o(s) período(s) letivo(s) em que o curso foi realizado;
- IV – a relação dos componentes curriculares, com respectiva carga-horária e nota ou conceito obtido pelo aluno, com o nome e qualificação dos respectivos professores;
- V – título do TCC, com a respectiva nota ou conceito obtido;
- VI – carga-horária total do curso.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade *presencial* ou *a distância*, devem ser, obrigatoriamente, registrados pela instituição ofertante e somente poderão ser emitidos se a instituição estiver regularmente credenciada.

CAPÍTULO II

Dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 31. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, ofertados por IES integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, têm por objetivo a formação para a docência, para a pesquisa e demais atividades técnico-científicas e profissionais conexas.

Art. 32. Os projetos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser aprovados pelos colegiados competentes da IES ofertante e encaminhados para avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (Capes).

Parágrafo único. A oferta dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente poderá ser efetivada após a recomendação favorável da Capes e a emissão de parecer de reconhecimento pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 33. Os prazos para integralização curricular dos cursos de mestrado e doutorado deverão obedecer às normas da IES ofertante, às diretrizes da Capes e às normas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cont. da Resolução nº 495/2021

SEÇÃO I
Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de
Cursos de Pós-graduação *stricto sensu*

Art. 34. As IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará que ofertarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, deverão encaminhar ao CEE a recomendação favorável da Capes, acompanhada do respectivo parecer de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, emitido pelo CNE, para que o referido ato seja cadastrado no CEE.

Parágrafo único. O encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito em até 60 (sessenta) dias após a data da publicação do parecer pelo CNE.

Art. 35. Em caso de recomendação desfavorável da Capes, a IES fica impedida de ofertar o curso.

Art. 36. A gestão acadêmica dos estudantes matriculados em cursos ofertados fora de sede será administrada pela Pró Reitoria de Graduação (PROGRAD), a quem competirá a emissão dos diplomas.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. Para a oferta de Curso de Medicina, será obrigatória a autorização prévia do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE).

Parágrafo Único. A IES interessada na oferta de Curso de Medicina deverá protocolar junto ao CEE a solicitação de autorização prévia, anexando os documentos previstos no Anexo II desta resolução.

Art. 38. Os cursos ofertados fora da sede da instituição de ensino superior deverão estar vinculados a uma unidade acadêmica (centro, faculdade, *campus*), por ato formal do reitor.

Parágrafo Único. As instituições de ensino superior que ofertarem cursos presenciais fora da sede e que não estejam vinculados a uma unidade acadêmica deverão regularizar a situação, vinculando-os a uma unidade existente, no prazo máximo de dois anos após a publicação desta resolução, resguardados os direitos dos estudantes neles matriculados.

Cont. da Resolução nº 495/2021

Art. 39. O corpo docente dos cursos ofertados fora da sede deverá ter vinculação com a instituição de ensino superior e obedecerá ao disposto no artigo 4º, alíneas “c” e “d” desta Resolução.

Art. 40. A gestão acadêmica dos estudantes matriculados em cursos ofertados fora da sede será administrada pela Pró Reitoria de Graduação (PROGRAD), a quem competirá a emissão dos diplomas.

Art. 41. As Instituições de Ensino Superior do Sistema de Ensino do Estado do Ceará devem informar ao Conselho Estadual de Educação sobre a desativação ou extinção de curso ou programa de ensino.

Art. 42. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulação profissional.

Art. 43. A IES terá prazo até dezembro de 2022 para protocolar junto ao CEE o processo para regularização da renovação de reconhecimento de curso com prazo vencido.

Art. 44. Os processos em andamento no CEE, serão examinados de acordo com as normas vigentes no momento do seu registro no protocolo.

Art. 45. O Anexo I: *Credenciamento e Recredenciamento*; o Anexo II – *Autorização Prévia para a oferta de Curso de Medicina*; o Anexo III: *Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Curso*; o Anexo IV: *Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)* e Anexo V: *Projeto Pedagógico de Curso (PPC)* integram esta Resolução.

Art. 46. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 47. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as Resoluções CEC nº 400, de 06 de julho de 2004, CEE nº 424, de 11 de junho de 2008, CEE nº 450, de 26 de fevereiro de 2014, CEE nº 452, de 10 de dezembro de 2014, e demais normas contrárias.



Cont. da Resolução nº 495/2021

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2021.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE)

Cont. da Resolução nº 495/2021

ANEXO I

CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO

- 1 Requerimento do representante legal, dirigido à Presidência do CEE;
- 2 Cópia do documento legal de criação da instituição (lei), publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará;
- 3 Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Contrato Social, acompanhado da denominação e natureza jurídica da mantenedora;
- 4 Relação dos integrantes do grupo gestor, com indicação de funções/cargos e titulação e regime de trabalho;
- 5 Estatuto e Regimento da instituição;
- 6 Localização da sede da IES, com identificação e endereços das unidades acadêmicas;
- 7 Localização da sede de Centros Universitários e de Faculdades, quando houver;
- 8 Indicação dos membros da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- 9 Relatório da CPA, contendo: projeto de autoavaliação institucional, definindo em linhas gerais, as atividades desenvolvidas, as formas de participação da comunidade acadêmica e a utilização dos resultados obtidos de acordo com os artigos 10 e 11 desta Resolução;
- 10 Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), elaborado nos termos do ANEXO-III;
- 11 Projeção de investimentos para o funcionamento da Instituição;
- 12 Relatório analítico das atividades desenvolvidas pela instituição quanto ao ensino, à pesquisa e à extensão nos últimos três anos.
- 13 Quadro descritivo com os cursos ofertados nas diferentes unidades acadêmicas, incluindo modalidade, grau, número de vagas, turnos de funcionamento e regime de matrícula;
- 14 Inovações consideradas significativas para o desenvolvimento da instituição e relativas à flexibilidade de organização dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização curricular, atividades teórico/práticas e estágios, incluindo residências, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação crescente dos avanços técnico-científicos no ensino de graduação e de pós-graduação;

Cont. da Resolução nº 495/2021

- 15 Plano de estruturação e funcionamento do sistema de biblioteca, indicando: descrição do espaço físico, incluindo ambientes para estudos individuais e/ou em grupo; o número de títulos, número de exemplares por título, periódicos acadêmicos-científicos, assinaturas de revistas e
- 16 Jornais, vídeos, assinaturas eletrônicas, arquivos digitais; horário de funcionamento, indicação de pessoal técnico-administrativo e de serviços oferecidos, tais como: consulta, empréstimo, acesso a redes, a bases de dados e a outras bibliotecas nacionais e internacionais.
- 17 Plano de estruturação e funcionamento dos laboratórios comuns a vários cursos, relacionando os equipamentos, sua adequação pedagógica aos cursos e programas, bem como a proposição do acesso dos usuários aos serviços disponibilizados;

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A OFERTA DE CURSO DE MEDICINA

- a Ofício encaminhado a presidência do CEE, solicitando a autorização para a oferta do curso;
- b Projeto Pedagógico do Curso – PPC - elaborado de acordo com as normas vigentes, diretrizes curriculares nacionais, conforme estrutura do ANEXO V;
- c Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprovou o Projeto Pedagógico do Curso de graduação;
- d Resolução do Conselho Universitário que criou o curso de graduação;
- e Descrição detalhada da infraestrutura necessária (física, de equipamentos e de pessoal) para garantir as condições de oferta do curso;
- f Relatório de Avaliação da Comissão de Especialistas designada pela presidência do CEE.

ANEXO III

RECONHECIMENTO OU RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

- g Ofício encaminhado a presidência do CEE, solicitando reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso;
- h Projeto Pedagógico do Curso – PCC – atualizado e elaborado de acordo com as normas vigentes, diretrizes curriculares nacionais, conforme estrutura do ANEXO IV;

Cont. da Resolução nº 495/2021

- i Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprovou o Projeto Pedagógico do Curso de graduação;
- j Resolução do Conselho Universitário que criou o curso de graduação; e
- k Nota do CPC ou Relatório de Avaliação do Especialista, da Comissão de Especialistas ou de Conselheiros, quando for o caso.

ANEXO IV PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

1. histórico da instituição;
2. missão, objetivos, metas e estratégias da instituição;
3. políticas de ensino, pesquisa e extensão;
4. política de gestão e responsabilidade social da IES, enfatizando a contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento econômico e social da região;
5. políticas de qualificação dos servidores docentes e técnico-administrativos;
6. organograma institucional;
7. descrição do corpo docente da instituição, indicando titulação, regime de trabalho e produção científica;
8. descrição do corpo técnico-administrativo, explicitando sua composição, formação e regime de trabalho;
9. planos de carreira dos docentes e funcionários técnico-administrativos;
10. normas e formas de acesso dos alunos aos cursos;
11. formas de acompanhamento de egressos;

ANEXO V PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO (PPC)

- a.1 folha de rosto contendo: nome do curso, modalidade, grau, carga horária total e tempo padrão, tempo mínimo e tempo máximo de integralização curricular, nome do(a) coordenador(a), com respectiva formação e titulação, número da Resolução do Conselho Universitário que criou o curso e número da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprovou o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), número de vagas e turno(s) de funcionamento.
- a.2 Histórico;
- a.3 Justificativa;
- a.4 Nome do curso, modalidade e grau (se presencial ou a distância);

Cont. da Resolução nº 495/2021

- a.5 Objetivos geral e específicos, voltados para o perfil do egresso, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso e, no caso de licenciatura, o previsto na Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).
- a.6 Princípios norteadores da proposta de formação profissional: concepção de formação;
- a.7 Áreas de atuação do profissional;
- a.8 Quadro do corpo docente do curso, contendo: nome, formação, titulação, vinculação institucional, carga horária semanal, regime de trabalho e link de acesso *Lattes*.
- a.9 Formas de acesso dos alunos, número de vagas, número de alunos por turma e turno;
- a.10 Número de ingressantes e de concludentes nos últimos três anos, em conformidade com o ciclo avaliativo do INEP, com breve apreciação desse indicador;
- a.11 Organização curricular:
 - 11.1 Princípios orientadores do currículo;
 - 11.2 Perfil do egresso;
 - 11.3 Eixos ou núcleos do currículo e integralização curricular;
 - 11.4 Matriz curricular organizada conforme as DCNs do curso e outras normas pertinentes, contendo:
 - a. Componentes curriculares;
 - b. Carga horária/créditos por componente curricular;
 - c. Carga horária/créditos dedicada à extensão;
 - d. Carga horária/créditos de atividades complementares;
 - e. Carga horária/créditos do estágio curricular obrigatório e não obrigatório;
 - f. Termo de convênio de estágio com instituições parceiras;
 - g. Carga horária/ créditos e definição do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
 - h. Percentual de carga horária/créditos de EaD, conforme normas nacionais, especificando o material didático, recursos tecnológicos, tutoria e outros.
 - i. quando se tratar de curso de licenciatura, a matriz curricular, deverá conter além do especificado nas alíneas anteriores, a carga-horária das Práticas como Componente Curricular (PCC), de Língua Brasileira de Sinais e da Residência Pedagógica;

Cont. da Resolução nº 495/2021

- 11.5 Ementa de cada componente curricular, com indicação da bibliografia básica específica;
- 11.6 Avaliação da aprendizagem do aluno;
- 11.7 Coordenação do curso e corpo técnico-administrativo: formação, vinculação institucional e regime de trabalho;
- 11.8 Lista do acervo bibliográfico, físico e virtual, específico ao curso;
- 11.9 Laboratórios específicos, equipamentos e instalações especiais, recursos de informática, audiovisuais e multimídia;
- 11.10 Linhas e projetos de pesquisa em desenvolvimento;
- 11.11 Programas e projetos de extensão;
- 11.12 Programa de monitoria, Programa de Educação Tutorial (PET), Programa Institucional de Iniciação à Docência (PIBID), Iniciação Científica (IC), Programa de Extensão, Programa de Residência Pedagógica e demais formas de apoio ao aluno;
- 11.13 Plano de educação continuada dos docentes: qualificação e titulação;
- 11.14 Plano de autoavaliação do curso;
- 11.15 Tempos padrão, mínimo e máximo de integralização dos cursos;
- 11.16 Se curso a distância, acrescentar: o número do parecer de credenciamento da instituição expedido pelo MEC para oferecer cursos em EaD, prazo de validade, endereços dos polos, infraestrutura, coordenação e tutoria por polo;
- 11.17 Infraestrutura física, observando a acessibilidade.